



VOTO

PROCESSO: 00065.021001/2018-71

INTERESSADO: IVENS ALBERTO MEYER

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

0.1. Trago à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC o pedido de Revisão [1] apresentado pelo Sr. IVENS ALBERTO MEYER contra as sanções aplicadas em decisão administrativa de primeira instância, proferida em 07 de agosto de 2018. [2]

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso e em instância administrativa final sobre as matérias de sua competência. [3]

1.2. Por sua vez, o *art. 65 da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe: “*Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*”

1.3. Nos mesmos moldes, a *Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018* ressalta a competência para julgamento do Pedido de Revisão cabe à Diretoria da Agência. A referida Resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior. [4]

1.4. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN revestido de amparo legal.

2. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

2.1. De início, importa mencionar que a Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, em juízo de admissibilidade de Pedido Revisional, sustentou que - *"ausente previsão expressa de outro procedimento e em homenagem ao princípio da economicidade processual, admite-se seu processamento nos autos do PASan 00065.021001/2018-71 reconhecendo-se sua admissibilidade, em atenção ao disposto no art. 50, Res. ANAC 472/2018.*" [5]

2.2. De acordo com a *lei nº 9.784/1999* e a *Resolução ANAC nº 472*, as sanções aplicadas podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Socorrendo-se do Parecer multicitado da Procuradoria Federal junto à ANAC, entende-se como: [6]

“**Fatos novos** são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de “*novo*” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. (...)”

Circunstâncias relevantes levam em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção”

2.3. Assume-se, de partida, que nenhum dos fatos apontados pelo Sr. Ivens Alberto Meyer são novos para o interessado ou para Administração.

2.4. No tocante à sua relevância, as circunstâncias apontadas pela defesa versam, em síntese, sobre a suposta violação dos princípios de proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco, da capacidade contributiva e do *non bis in idem*, requerendo, ao final, a nulidade do auto de infração ou admissão de atenuante. [7][8]

2.5. Do exposto, tem-se que o momento adequado para irresignação quanto aos critérios de julgamento deve ocorrer na apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão. Soma-se a isso o fato de que haveria retroação de novo entendimento pela Administração, o que é vedado tanto pela *lei nº 9.784/1999* quanto pela *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. [9] Sobre o tema, cabe trazer a recente manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC [10]:

“Em síntese, o artigo 24 da LINDB impede que a decisão administrativa seja invalidada com fundamento em nova interpretação geral, passando a expressamente reconhecer que a decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerada válida mesmo que, posteriormente, a interpretação sobre o Direito vigente mude, e ela se mostre contrária ao novo padrão de orientação jurídica”

2.6. Observa-se, por fim, que as circunstâncias apontadas pelo interessado também não se mostram capazes de justificar a inadequação da penalidade imposta, não havendo, portanto, elementos nos autos que possam ser considerados fatos novos ou relevantes, aptos a ensejarem a revisão de processo já exaurido na esfera administrativa.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, com base no conteúdo dos autos pertinentes e com esteio no *art. 65 da Lei 9.784/1999* e do inciso XLIII do *art. 8ª da Lei 11.182/2005*, VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de revisão apresentado pela Sr. IVENS ALBERTO MEYER, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância em todos os seus termos. [11]

3.2. É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

DIRETOR PRESIDENTE

Substituto

[1] Pedido de Revisão (SEI 2413092)

[2] Decisão Monocrática de Primeira Instância - PAS 1069 (SEI 2079290)

[3] Art. 8º, incisos X e XLIII da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. art. 9º, caput da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016.

[4] Art. 50 e 51 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.

[5] Despacho CCPI(SEI 2625643)

[6] Parecer n. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Processo no 60800.234446/2011-11.

[7] Pedido de Revisão (SEI 2413092)

[8] Auto de Infração GCEP-DE (SEI 1754815)

[9] Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

[10] NOTA n. 00004/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4059218)

[11] Decisão Monocrática de Primeira Instância - PAS 1069 (SEI 2079290)



§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4438997** e o código CRC **05D97A1D**.

SEI nº 4438997